



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.106, DE 2026 **(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para assegurar acesso a plano de saúde a policiais e bombeiros militares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2026

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para assegurar acesso a plano de saúde a policiais e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para assegurar acesso a plano de saúde a policiais e bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24 - K:

“Art. 24 - K. Os Estados e o Distrito Federal ficam obrigados a assegurar plano de saúde aos policiais militares e bombeiros militares, extensivo aos seus dependentes legais, como garantia mínima de proteção social vinculada ao exercício da atividade de segurança pública.

§ 1º O plano de saúde deverá ser contratado ou disponibilizado pelos entes federativos, com custeio compartilhado entre os Estados, o Distrito Federal e a União.

§ 2º A União participará do financiamento do plano de saúde, nos termos definidos em regulamento específico, respeitando a autonomia administrativa e financeira dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão ampliar a cobertura do plano de saúde ou assumir parcela maior do custeio, conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá estabelecer critérios para a participação da União no custeio do



plano de saúde, bem como as diretrizes para a implementação e fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares essenciais do Estado. Nesse cenário, os policiais militares e os bombeiros militares exercem funções de elevada relevância, submetendo-se diariamente a situações de risco e intensa exigência física e emocional, o que demanda condições adequadas para o pleno desempenho de suas atribuições. Nesse sentido, a presente proposta, ao estabelecer a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de garantir plano de saúde a esses profissionais, extensivo aos seus dependentes legais, busca reconhecer a importância de suas atividades e promover proteção social mínima indispensável ao bem-estar e à valorização desses servidores.

A saúde dos policiais e bombeiros é um aspecto que não pode ser negligenciado, uma vez que a natureza de suas funções os expõe a situações de estresse físico e emocional. A implementação de um plano de saúde adequado é uma medida que não apenas garante o acesso a serviços médicos e hospitalares, mas também contribui para a prevenção de doenças e a promoção da saúde mental. Ao assegurar essa proteção, o Estado demonstra seu compromisso com a qualidade de vida dos profissionais que atuam na linha de frente da segurança pública, refletindo em um serviço mais eficiente e humanizado.

Além disso, a proposta prevê um modelo de custeio compartilhado entre os Estados, o Distrito Federal e a União, o que torna a iniciativa viável e sustentável. A participação da União no financiamento do plano de saúde é uma forma de reconhecer a responsabilidade federal na segurança pública, considerando que a atuação dos policiais e bombeiros é uma questão de interesse nacional. Essa colaboração entre os entes



federativos é fundamental para garantir que os recursos sejam adequados e que a implementação do plano de saúde ocorra de maneira eficaz, respeitando as particularidades e as necessidades de cada Estado.

Outro ponto relevante é que a proposta permite que os Estados e o Distrito Federal ampliem a cobertura do plano de saúde ou assumam uma parcela maior do custeio, conforme suas capacidades orçamentárias. Essa flexibilidade é essencial para que cada ente federativo possa adaptar a implementação do plano às suas realidades financeiras e administrativas, garantindo que a proteção social seja efetiva e atenda às necessidades específicas de seus policiais e bombeiros. Assim, a autonomia dos Estados é respeitada, ao mesmo tempo em que se busca um padrão mínimo de proteção.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na valorização dos profissionais de segurança pública, que muitas vezes enfrentam condições adversas sem o suporte necessário. Ao assegurar um plano de saúde, o Estado não apenas cumpre uma obrigação social, mas também investe na melhoria da qualidade do serviço prestado à população. A proteção da saúde dos policiais e bombeiros é, portanto, uma questão de justiça e dignidade, que deve ser priorizada em qualquer política pública voltada para a segurança e o bem-estar da sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares que votem pela aprovação da proposta que valoriza tão importantes membros de nossa sociedade, que se sacrificam muitas vezes, inclusive com a própria vida, em defesa da população e da ordem pública.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 667,
DE 2 DE JULHO DE
1969**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02:667>

FIM DO DOCUMENTO